

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.790/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000453260-19
Recurso de Revisão: 40.060141942-90
Recorrente: Fonterra (Brasil) Ltda.
IE: 342331926.00-35
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Daniel Lacasa Maya/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - ZONA FRANCA DE MANAUS. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores se deram ao abrigo da isenção, com destino à Zona Franca de Manaus. A legislação tributária mineira não endossa a tese de equiparação de saída destinada à ZFM às operações de exportação. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da mesma lei. Mantida a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatou-se a redução indevida da base de cálculo prevista no item 19, alínea “b”, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por inobservância das disposições contidas no item 19.5, eis que não se referem a operações promovidas pelo próprio fabricante. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre duas irregularidades, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014.

A primeira constitui apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes da aquisição de mercadorias que posteriormente foram comercializadas ao abrigo de isenção, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da mesma lei.

A segunda irregularidade é recolhimento a menor de ICMS, em razão da redução indevida da base de cálculo prevista no item 19, alínea “b”, subitem 19.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.364/16/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas às remessas para a Zona Franca de Manaus. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 221/317, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso, a matéria objeto do recurso vincula-se às seguintes alegações:

- nulidade do lançamento por suposta ausência de análise dos argumentos de defesa e menção equivocada na decisão recorrida de que não teria sido impugnado o item 2 do Auto de Infração;

- pertinência da apropriação de créditos de ICMS provenientes da aquisição de mercadorias que posteriormente foram comercializadas ao abrigo de isenção, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM) por equiparação da operação a uma exportação;

- necessidade de recomposição da conta gráfica;

- impossibilidade de exigência de juros sobre o crédito tributário;

- impossibilidade da aplicação concomitante da multa de revalidação e multa isolada por aplicação do princípio da consunção;

- necessidade de exclusão ou redução das multas em função do caráter confiscatório das penalidades;

- descabimento dos juros de mora calculados sobre a multa de revalidação desde o vencimento do tributo e antes da lavratura do Auto de Infração.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre duas irregularidades, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014.

A primeira constitui apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes da aquisição de mercadorias que posteriormente foram comercializadas ao abrigo de isenção, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM).

A segunda irregularidade é recolhimento a menor de ICMS, em razão da redução indevida da base de cálculo prevista no item 19, alínea “b”, subitem 19.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Inicialmente, a Recorrente requer que seja declarado nulo o Auto de Infração por suposta ausência de análise dos argumentos de defesa e menção equivocada na decisão recorrida de que não teria sido impugnado o item 2 do Auto de Infração.

Afirma que a decisão recorrida não enfrentou os argumentos de defesa de forma motivada e fundamentada, pois teria se pautado em mera ratificação do Parecer da Assessoria do CC/MG.

Ainda, alega que o item 2 do Auto de Infração teria sido atacado quando da impugnação, pois, a Defesa, ao pontuar ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), atacou todo o lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Quanto à alegada falta de motivação e fundamentação, cabe ressaltar que indicar os motivos (motivar) significa justificar e determinar as circunstâncias dos fatos e provas em análise, a partir dos quais (motivos) se opera o juízo de subsunção para então fundamentar o ato de lançamento ou de decidir.

Assim, os motivos e circunstâncias dos fatos e provas são elementos informativos e probatórios destinados a determinar o fundamento de decidir, sua razão.

No caso, os motivos e fundamentos constam clara e objetivamente da decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.364/16/1ª, onde evidencia-se os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, os fatos, elementos de prova e razão de direito da decisão, com enfrentamento das teses de defesa.

Ademais, o presente lançamento deu-se com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, questão devidamente enfrentada no mérito, não havendo sequer que se cogitar descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, rejeita-se a nulidade arguida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente defende seu procedimento, sob o argumento de que exerce seu direito constitucional previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nos termos desse dispositivo, teria sido equiparado as operações de saída destinadas à ZFM às operações de exportação, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, com consequente manutenção dos créditos de ICMS.

Afirma que o direito à manutenção dos créditos do imposto foi estabelecido pelo art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da CF/88 e ratificado pelo art. 21, § 2º da Lei Complementar nº 87/96.

Aduz que, consoante a CF/88 e o Convênio ICMS nº 65/88, para o direito à manutenção dos créditos, mostra-se irrelevante se as mercadorias vendidas para a ZFM foram produzidas pelo próprio remetente ou não.

Cita jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem seu entendimento.

De plano, deve ser destacado que não se incluem entre as competências do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo em vigor, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

O Convênio ICMS nº 65/88, em sua Cláusula primeira, não deixa dúvidas de que as saídas de produtos industrializados para a ZFM são operações isentas, o que as vincula ao tratamento tributário previsto na legislação para tal modalidade:

Convênio ICMS nº 65/88

Cláusula primeira. Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

O item 50 do Anexo I do RICMS/02 internaliza tal isenção na legislação tributária mineira:

RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

Anexo I

PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item: 50

Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

a) Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

O art. 269 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que reproduz a Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 65/88, garante a manutenção do crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos enviados à ZFM, sendo que o inciso II exige, para apropriação do crédito, que o estabelecimento remetente seja o fabricante das mercadorias. Confira-se:

Anexo IX RICMS/02

Art. 269 - Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, salvo se:

(...)

II - o remetente for estabelecimento comercial ou diferente do fabricante.

Convênio ICMS nº 65/88

Cláusula terceira. Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Constata-se que o termo utilizado é “estabelecimento industrial”, de forma que o acordo entre os estados limita-se a permitir a manutenção do crédito pelo estabelecimento fabril e somente quando for ele próprio o remetente do produto industrializado com destino à ZFM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que a atividade econômica da Autuada é o comércio atacadista de leite e laticínios. Portanto, as mercadorias destinadas à ZFM são adquiridas de terceiros e, assim, não há previsão legal para a manutenção dos créditos do imposto.

À luz da legislação estadual, as vendas para a Zona Franca de Manaus são consideradas operações isentas do imposto e, dessa forma, não é possível admitir a manutenção dos créditos reclamados pela Recorrente, uma vez que contraria o disposto no art. 70, inciso II do RICMS/02, a saber:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(...)

O art. 71, inciso I do RICMS/02, ainda é claro ao exigir o estorno do crédito sempre que a mercadoria for objeto de saída subsequente isenta ou não tributada:

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

Observa-se que as normas objeto da ADI nº 310 do STF, citada pela Recorrente como jurisprudência em sua peça recursal, são os Convênios ICMS nºs 01/90, 02/90 e 06/90, que buscavam alterar o conteúdo do Convênio ICMS nº 65/88, para excluir isenções nele previstas e revogar sua Cláusula Terceira, justamente a norma que garante ao industrial fabricante a manutenção dos créditos relativos à matéria-prima, material secundário e de embalagem, nas remessas de mercadorias por ele industrializadas para a ZFM:

Convênio ICMS nº 01/90 - Exclui o açúcar de cana da isenção prevista no "caput" da cláusula primeira do Convênio ICM 65/88;

.....
Convênio ICMS nº 02/90 - Revoga isenção concedida pelo Convênio ICM 65/88 e fixa níveis de tributação na remessa de produtos industrializados semi-elaborados para o município de Manaus;

.....
Convênio ICMS nº 06/90 - Revoga a cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A pretendida equiparação da remessa para Zona Franca de Manaus a uma exportação, dando-lhe os efeitos da imunidade que alcança a última, não é albergada pela legislação, que conforme discorrido, prevê a isenção para as operações interestaduais, nos termos acordados pelas unidades Federadas no Convênio ICMS nº 65/88.

Assim, considerando que o Convênio ICMS nº 65/88 e a legislação tributária mineira estão em plena vigência, sendo certa a exigência de estorno do crédito nas saídas objeto da presente autuação, não cabe ao CC/MG negar-lhes aplicação, devendo os argumentos de defesa ser afastados.

Observa-se que esse entendimento já foi manifestado pela SUTRI, conforme Consulta de Contribuinte nº 039/15:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 039/15

PTA Nº :45.000007291-59

CONSULENTE : Lojas Americanas S.A.

ORIGEM : Belo Horizonte – MG

ICMS – ISENÇÃO – MANUTENÇÃO DE CREDITO – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – O estabelecimento comercial que promover a saída isenta de produto industrializado de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios listados no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, não tem direito à manutenção de crédito de ICMS relativo à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, devendo efetuar o seu estorno, consoante inciso I do art. 71 do RICMS/02, em vista da vedação prevista no inciso II do art. 70 do mesmo Regulamento.

Também, mencione-se que esta matéria esteve sob análise do CC/MG em outros PTAs, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, no Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO: 4.485/15/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000245564-90

RECURSO DE REVISÃO: 40.060138343-50

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BETIM

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - ZONA FRANCA DE MANAUS. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS POSTERIORES SE DERAM AO ABRIGO DA ISENÇÃO, COM DESTINO À ZONA FRANCA DE MANAUS. O ESTORNO É DEVIDO COM BASE NO ART. 71, INCISO I C/C ITEM 50 DA PARTE 1 DO ANEXO I, AMBOS DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA MAJORADA EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. NO ENTANTO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO REFORMADA COM O RESTABELECIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

Lado outro, também discorda a Defesa, dos valores exigidos pelo Fisco. Isso porque entende que a Fiscalização não poderia ter glosado os créditos de ICMS, exigindo-os como se imposto fosse, sem ter efetuado a recomposição da escrita fiscal da Contribuinte.

Defende que, se identificado um creditamento indevido por parte do contribuinte, o que caberia ao Fisco seria a exigência do imposto não recolhido em função de tais deduções.

Portanto, a Fiscalização teria desconsiderado que a Autuada ostentava saldo credor de ICMS, pois deveria ter reduzido o crédito tido como indevido do saldo credor continuado.

Acrescenta que a materialidade do ICMS corresponde à realização de operações mercantis, sendo sua base de cálculo o valor nelas praticado e que os créditos, decorrentes da sistemática de débitos e créditos do imposto, não se confundem com o próprio fato gerador do tributo.

Para corroborar suas teses, cita, ainda, doutrinas, jurisprudências e legislações.

No entanto, razão não lhe assiste.

As disposições do art. 195 do RICMS/02 foram alteradas com vigência a contar de 01/02/15, por força do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a publicação. Veja-se:

Art. 3º O art. 195 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º." (nr).

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste DECRETO aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

(Grifou-se)

Verifica-se, dessa forma, que o critério para “*apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte*”, anteriormente previsto na redação do art. 195, foi expurgado pelo mencionado decreto de 2014, que ainda assegurou sua aplicabilidade a fatos geradores já ocorrido, conforme disposto no art. 4º, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende da legislação supratranscrita, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Quanto ao Acórdão nº 4.390/15/CE, citado pela Recorrente, verifica-se que aquela decisão apenas confirmou em sede de recurso, lançamento julgado sob a égide da redação anterior do art. 195 do RICMS/02. Além disso, as decisões recentes deste CC/MG não coadunam do entendimento da Recorrente, conforme se observa, por exemplo, dos Acórdãos nºs 22.205/16/1ª e 22.181/16/3ª.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à correção das exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da mesma lei.

Outra irregularidade apontada pela Fiscalização é o recolhimento a menor de ICMS, nas operações de saída de leite em pó, em razão da redução indevida da base de cálculo prevista no Anexo IV, Parte 1, item 19, alínea “b”, subitem 19.5 do RICMS/02, nas Notas Fiscais nºs 96, 118, 146, 163 e 242, todas emitidas em 2013.

Objetivamente a Recorrente não faz menção, em sua defesa, de causa de pedir específica ao item referente a esta infração, resumindo-se a mencionar que o lançamento não atendeu ao disposto art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não obstante, passa-se a analisar a procedência dessa parte do Auto de Infração.

Verifica-se que a redução de base de cálculo prevista no Anexo IV, Parte 1, item 19, alínea “b”, subitem 19.5 do RICMS/02, aplica-se às operações promovidas pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor de mesma titularidade. Entretanto, este não é o caso da Autuada que, conforme já mencionado, é atacadista.

Anexo IV RICMS/02

PARTE 1 - Itens 15 a 27

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

19 Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

(...)

Efeitos de 1º/02/2011 a 26/11/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:

b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54 e 59, da Parte 6 deste Anexo.

(...)

19.5 A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 42 da Parte 6 deste Anexo somente se aplica à operação promovida pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor da mesma titularidade.

(...)

Assim, corretas as exigências da diferença de ICMS apurada, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz que foram imputadas duas penalidades para o mesmo fato e que as multas possuem caráter confiscatório.

As penalidades aplicadas decorrem de infrações distintas, pelo que não se confundem. Enquanto a multa de revalidação constitui sanção pelo descumprimento de obrigação principal (pagamento a menor do imposto), a multa isolada tem como pressuposto o descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência da consunção apontada pela Recorrente em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Cumprida ainda destacar que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a Recorrente afirma ser indevida a aplicação de juros de mora em relação à multa de revalidação, considerando que o vencimento da multa de revalidação não coincide com o do vencimento para pagamento do tributo.

Entretanto, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

(Grifou-se).

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Portanto, não cabe razão à Recorrente em sua alegação e não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa de revalidação.

Observa-se que as infrações cometidas restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e legítimo o lançamento, conforme consta da decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves e Vander Francisco Costa, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas às remessas para a Zona Franca de Manaus, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator designado